



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04419/14

Origem: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2013

Responsável: Kleber Herculano de Moraes (Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Contadora: Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (CRC/PB 8.118/O-5)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Alagoa Nova. Exercício de 2013. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência para julgar as contas de gestão, prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I. Déficit Orçamentário e Financeiro. Contratações por excepcional interesse público. Atendimento parcial da LRF. Regularidade com ressalvas da gestão administrativa. Multa, Recomendação. Informação.

ACÓRDÃO APL – TC 00259/16**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor KLEBER HERCULANO DE MORAES, na qualidade de Prefeito do Município de **Alagoa Nova**, relativa ao exercício de **2013**.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 309/544, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. Segundo dados do IBGE (Censo 2010 - estimativa 2013) o Município de Alagoa Nova possui 20.294 habitantes, sendo 10.100 habitantes da zona urbana e 10.194 habitantes da zona rural;
 - 2.02. A **lei orçamentária anual** (Lei 283/2012) estimou a receita em R\$35.392.952,32 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais **suplementares** no montante de R\$17.696.476,16, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
 - 2.03. Alterações na LOA autorizaram aberturas de créditos **especiais** no valor de R\$285.000,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04419/14

- 2.04.** Foram **abertos** créditos adicionais (suplementares e especiais) de R\$14.564.766,10, com indicação de **fontes** de recursos no valor de R\$13.196.832,00, e só foi **utilizado** o montante de R\$9.740.198,34;
- 2.05.** Foram **abertos** créditos **sem indicação** de fonte de recursos na ordem de R\$1.367.934,10;
- 2.06.** A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$31.562.658,40, sendo R\$31.058.258,54 de receitas **correntes**, das quais foi transferido o montante de R\$2.853.797,79 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$504.399,86 de receitas de **capital**;
- 2.07.** A **despesa executada** totalizou R\$32.466.042,10, sendo R\$30.445.421,99 em despesas **correntes** e R\$2.000.620,11 em despesas de **capital**;
- 2.08.** O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 13,02% (R\$3.737.181,49) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$1.619.277,50, constituído em caixa (R\$6.336,37) e bancos (R\$1.612.941,13), nas proporções de 0,39% e 99,61%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$4.686.111,91;
- 2.09.** Foram realizados 64 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$7.695.034,76, não havendo indicação de despesas sem licitação;
- 2.10.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$1.331.684,16, correspondendo a 4,1% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 2.11.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$120.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$60.000,00, não sendo indicado excesso.
- 2.12. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 2.12.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$5.690.392,92, correspondendo a **68,78%** dos recursos do FUNDEB (R\$8.273.533,85) na remuneração do magistério da educação básica. Houve saldo do FUNDEB de R\$1.137,09 não comprometido no final do exercício, correspondendo a 0,01% dos recursos arrecadados, cumprimento o limite legal de 5%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04419/14

- 2.12.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$3.653.903,69, correspondendo a **23,5%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$15.548.489,27;
- 2.12.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$3.805.900,88, correspondendo a **25,21%** das receitas de impostos mais transferências. Houve elaboração do Plano de Saúde Plurianual, bem como foi encaminhada a Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde - CMS, conforme exige a Lei Complementar 141/2012;
- 2.12.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$15.372.739,76 correspondendo a **56,07%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$27.417.262,56;
- 2.12.5. Pessoal (Ente):** gasto do pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$682.801,28, totalizou **R\$17.675.009,72**, correspondendo a **64,47%** da RCL;
- 2.13.** Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 1.131 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
									AH%
Benefício previdenciário temporário	1	0,09	2	0,17	3	0,26	1	0,09	0,00
Comissionado	77	7,26	77	6,72	80	7,02	79	6,99	2,60
Contratação por excepcional interesse público	84	7,92	181	15,81	177	15,53	174	15,38	107,14
Efetivo	559	52,69	539	47,07	533	46,75	515	45,53	-7,87
Eletivo	9	0,85	9	0,79	8	0,70	9	0,80	0,00
Função de confiança	22	2,07	23	2,01	23	2,02	24	2,12	9,09
Inativos / Pensionistas	309	29,12	314	27,42	316	27,72	329	29,09	6,47
TOTAL	1061	100,00	1145	100,00	1140	100,00	1131	100,00	6,60

- 2.14.** Os relatórios resumidos da execução orçamentária (**REO**) e de gestão fiscal (**RGF**) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal nos moldes da legislação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04419/14

- 2.15. O Ente disponibilizou informações sobre a execução orçamentária e financeira, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009;
- 2.16. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a R\$6.251.214,91, representando 22,8% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 76,19% e 23,81%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;

A composição da dívida, com seus principais credores é:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	0,00	0,00
Previdência (RGPS)	1.457.061,05	1.457.061,05
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
Operações de créditos CEF	31.091,73	31.091,73

Fontes: PCA e Constatções da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	1.488.152,78	5,43	32.900.715,07	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatções da Auditoria

- 2.17. **Repass** ao **Poder Legislativo** no montante de R\$1.002.000,00, representando 6,98% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 93,84% do valor fixado no orçamento (R\$1.067.792,90);
- 2.18. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos
- 2.18.1. O Município possui **regime próprio de previdência**. Os recolhimentos patronais ao **RPPS** totalizaram R\$1.416.460,42, estando **abaixo** em R\$440.494,94 da estimativa de R\$1.856.955,42;
- 2.18.2. Os recolhimentos patronais ao **Regime Geral** totalizaram R\$999.282,41, estando **abaixo** em R\$9.315,86 da estimativa de R\$1.008.598,27;
- 2.19. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
- 2.20. Não houve registro de **denúncias** neste Tribunal relativas ao exercício em análise;
- 2.21. Quanto ao **controle social**, existem Conselhos de Educação, do FUNDEB e de Saúde, que se reuniram regularmente e emitiram pareceres sobre a prestação de contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04419/14

- 2.22. Foi realizada **diligência in loco** no período de 03 a 07/08/2015;
 - 2.23. O Município realizou a opção por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos **resíduos sólidos**, elaborando o Plano Municipal de Gestão Integrada;
 - 2.24. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a **ocorrência** das irregularidades ali listadas.
3. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as intimações do gestor municipal e da contadora.
 4. Defesa ofertada às fls. 551/1570, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 1576/1590, no qual foram consolidadas e indicadas as seguintes máculas:
 - 4.01. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$3.737.181,49;
 - 4.02. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$4.135.268,59;
 - 4.03. Aplicação de 23,5% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do mínimo de 25%;
 - 4.04. Gastos com pessoal acima dos limites (54% e 60%) estabelecidos pelos arts. 19 e 20 da LRF;
 - 4.05. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;
 - 4.06. Não empenhamento em favor do RPPS da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$256.393,25;
 - 4.07. Não recolhimento em favor do RPPS da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$253.262,94;
 - 4.08. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (cirurgias), no valor de R\$12.400,00;
 - 4.09. Concessão irregular de diárias, no valor de R\$1.050,00.
 5. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls.1592/1601), opinou da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04419/14

- 5.01.** *EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Kleber Herculano de Moraes, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2013;
- 5.02.** *Julgamento pela IRREGULARIDADE* das contas de gestão da mencionada responsável;
- 5.03.** *ATENDIMENTO PARCIAL* às determinações da LRF
- 5.04.** *IMPUTAÇÃO DE DÉBITO* ao Gestor no valor de R\$3.200,00, em razão de despesas não comprovados com procedimentos cirúrgicos.
- 5.05.** *APLICAÇÃO DE MULTA* àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- 5.06.** *RECOMENDAÇÃO* à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- 5.07.** *INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM* para providências que entender necessárias quanto às irregularidades constatadas, em especial, à contratação por tempo determinado sem lastro legal e sem comprovação de necessidade excepcional.
6. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes **resultados** em exercícios anteriores:
- Exercício 2009:** Processo TC 05098/10. Parecer PPL - TC 00154/11 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00740/11 (atendimento **integral** da LRF);
- Exercício 2010:** Processo TC 04121/11. Parecer PPL - TC 00008/13 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00037/13 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão e atendimento **parcial** da LRF);
- Exercício 2011:** Processo TC 03152/12. Parecer PPL - TC 00019/14 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00087/14 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, atendimento **parcial** da LRF e **multa** de R\$7.882,17) – decisões firmadas após recurso de reconsideração;
- Exercício 2012:** Processo TC 05353/13. Parecer PPL - TC 00031/14 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00141/14 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, atendimento **parcial** da LRF e **multa** de R\$3.000,00).
7. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04419/14

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal¹, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão

¹ A Lei Complementar nacional 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) fez ingressar no ordenamento jurídico pátrio novos requisitos de observância compulsória no gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo, englobando-os num conjunto denominado de gestão **fiscal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04419/14

administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I e II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04419/14

*governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o **Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito ao exercitar “*a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Passa-se, agora, ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$3.737.181,49.

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$4.135.268,59.

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04419/14

Art. 1º (...).

§ 1º. *A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim lecionou o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, digno Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”²

Tangente ao **déficit na execução orçamentária**, observa-se que, segundo consta no balanço orçamentário consolidado, a execução da receita totalizou R\$30.460.084,24, correspondendo a 86,06% da receita prevista. Por sua vez, a execução da despesa totalizou R\$34.098.359,85, representando 93,42% da despesa fixada. Assim, registrou-se um déficit na execução orçamentária no montante de R\$3.638.275,61, correspondendo a 6,95% da receita arrecadada. Do mesmo modo, o **déficit financeiro** (R\$4.135.268,59), corresponde a 13,58% da receita arrecadada.

Nesse contexto, levando-se em consideração a acentuada frustração da receita total inicialmente prevista para o exercício, não houve distorção significativa do equilíbrio entre a receita e despesa, assim, **cabe a expedição de recomendação** na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, a fim de que não haja comprometimento das gestões futuras.

² MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04419/14

Aplicação de 23,5% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do mínimo de 25%.

Em sua manifestação, a Unidade Técnica de Instrução suscitou o não alcance do percentual mínimo exigido para aplicação de recursos de impostos mais transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino.

A efetiva utilização de não menos do que 25% da receita de impostos próprios e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino constitui obrigação pública prevista na Carta Magna, em seu art. 212, e na Lei nacional 9.424/96, em seu art. 7º, endereçada aos gestores do erário, com o escopo de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através da melhoria do sistema de educação e de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral.

Segundo levantamento técnico exordial produzido pelos peritos dessa Corte de Contas, para tal despesa condicionada teria sido aplicado o valor de R\$3.653.903,69. Confrontando o quantitativo com o montante obtido das receitas de impostos mais as transferências recebidas no exercício em questão, cuja cifra indicada foi de R\$15.548.489,27 (v. quadro fl. 319), chega-se ao percentual de 23,5% para MDE.

Em sede de defesa, sinteticamente, o gestor interessado concordou com a base de cálculo apurada pela Auditoria, porém apontou outro índice para a aplicação em MDE. Para a defesa, o percentual aplicado foi de 26,04%, conforme quadro elaborado na peça defensiva, aqui reproduzido:

Especificação	R\$	%
Redutor relativo aos 20% para o FUNDEB	2.853.797,79	
Valor mínimo a ser aplicado com a MDE 25%	3.887.122,32	
Valor gasto com a MDE no Ensino Fundamental e Infantil	1.195.110,40	
Total de Aplicação em MDE	4.048.908,19	26,04%

Ao examinar a defesa, a Unidade Técnica manteve o seu entendimento, asseverando que a metodologia empregada não fora questionada e os valores por ela indicados não foram contestados.

No campo das despesas condicionadas referentes à **manutenção e desenvolvimento do ensino**, a Lei 11.494/07 sintetiza a fórmula pela qual deve-se alcançar o índice mínimo constitucional de 25% da receita base, através, inclusive, das transferências ao FUNDEB:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04419/14

Art. 1º. É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

*Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** da obrigatoriedade da aplicação na **manutenção e no desenvolvimento do ensino**, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:*

*I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de **25% (vinte e cinco por cento)** desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;*

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Almejando verificar a aplicação de recursos de impostos mais transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, procedeu-se consulta ao SAGRES, a fim de apurar os valores gastos, confrontando-os com a base de cálculo (R\$15.548.489,27).

A partir das informações constantes do SAGRES, foi elaborado o seguinte quadro demonstrativo:

Aplicação na MDE com Recursos de Impostos mais Transferências	
Despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do Ensino	Valor anual
Total Função Educação	R\$ 10.113.618,36
(-) Gastos com recursos vinculados (FUNDEB, programas e convênios)	R\$ 9.008.272,59
Gastos com recursos próprios	R\$ 1.105.345,77
(-) Exclusões	R\$ 5.210,00
(+) Restos a pagar (pagos no 1º trimestre do exercício seguinte, limitado ao saldo das disponibilidades)	R\$ 33.569,59
(+) Contribuição automática para o FUNDEB	R\$ 2.853.797,79
Gastos efetivos em MDE com recursos próprios	R\$ 3.987.503,15
Percentual	25,65%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04419/14

Para a confecção do quadro acima, foram averiguadas todas as despesas realizadas na Função Educação (12) durante o exercício de 2013, cuja quantia foi de R\$10.113.618,36. Deste valor, foram subtraídos os gastos vinculados (FUNDEB, programas e convênios), no montante de R\$9.008.272,59. O resultado obtido reporta-se aos gastos com recursos próprios, no valor de R\$1.105.345,77.

A este valor, foi mantida a exclusão apontada pela Auditoria, não questionada pela defesa (R\$5.210,00); foi acrescido o valor referente aos restos a pagar pagos no exercício subsequente, limitado ao saldo das disponibilidades (R\$33.569,59); e, por fim, foi somada a importância relativa à contribuição automática para o FUNDEB (R\$2.853.797,79).

Verifica-se, pois, que, no exercício em questão, os gastos efetivos em manutenção e desenvolvimento do ensino alcançaram a cifra de R\$3.987.503,15, equivalente a **25,65%** das receitas oriundas de recursos de impostos mais transferências, atingindo o percentual mínimo constitucionalmente estabelecido.

Gastos com pessoal acima dos limites (54% e 60%) estabelecidos pelos arts. 19 e 20 da LRF.

A LC 101/2000 criou um sistema de controle de gastos com pessoal a partir de estabelecimento de limites máximo e prudencial (correspondente a 95% do limite máximo) e várias providências quando um ou outro for alcançado ou ultrapassado³.

³ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04419/14

Segundo os dispositivos, ao atingir o limite prudencial, o gestor deve se abster de, em gênero, aumentar a despesa com pessoal, mas não há obrigação de reduzi-la em prazo certo. Contudo, uma vez ultrapassado o limite máximo, legalmente estabelecido, além das medidas previstas no art. 22, o administrador deve, imediatamente, tomar as providências elencadas nos §§ 3º e 4º, do art. 169⁴ da Constituição Federal, eliminando o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes.

Cabe, contudo, observar que, em regra, as sanções institucionais⁵ e pessoais⁶, previstas para imbuir coercibilidade às normas de controle de gastos com pessoal, não punem a simples ultrapassagem dos limites, mas sim a omissão e ineficácia das providências com vistas à adaptação dos gastos a este, o que, diga-se de passagem, pode ocorrer tão-só pelo incremento da receita, sem haver necessidade, em consequência, de diminuição de despesas.

A despesa com pessoal do Executivo, por se encontrar, ao final do exercício, acima dos limites previsto na LC 101/2000, não constitui máculas às contas, no máximo, enseja recomendações. Em face da extremada situação e da expiração do prazo para se determinar qualquer providência – o segundo quadrimestre seguinte a dezembro de 2013 findou em 31/08/2014 -, resta ao Tribunal de Contas determinar a verificação, através da Auditoria, da efetiva redução do contingente excessivo dentro do prazo e através das medidas legais cabíveis, devendo as informações colhidas subsidiar a Prestação de Contas Anuais do exercício de 2014, no qual extingue-se o prazo para a redução necessária.

⁴ § 3º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

- I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

⁵ LC n° 101/2000. Art. 23. (...). § 3º. Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

⁶ Lei 10.028/2000. Art. 5º. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04419/14

Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional.

No caso em comento, a Auditoria desta Corte de Contas apontou como eiva a contratação de pessoal por tempo determinado para atender excepcional interesse público com base em lei declarada inconstitucional pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, bem como a contratação de pessoal por meio processo licitatório, evidenciando burla ao concurso público.

Segundo apurou a Unidade Técnica, a Lei Municipal 021/1996 foi objeto de Ação Direta de Constitucionalidade (ADI 999.2010.000560-5/001), tendo alguns de seus dispositivos sido declarados inconstitucionais.

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*”.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno.

Não se pode atribuir às contratações suscitadas pela Auditoria o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04419/14

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

Assim, havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

No caso, a Lei Municipal que dava guarida às contratações temporárias teve dispositivos seus declarados inconstitucionais pelo egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba em sede de ADI.

Inobstante as discussões acerca do momento em que a decisão do TJ/PB passaria a produzir efeitos, mostra-se relevante avaliar o comportamento das contratações esta natureza, focando o quantitativo de servidores assim contratados no exercício em comento.

Nesse norte, em consulta ao SAGRES, observou-se que a quantidade de servidores contratos por excepcional interesse público, durante os exercícios de 2013, foi ampliada, sendo registrados 84 contratos precários no mês de janeiro e 174 ao término do ano. Vejam-se os dados coletados daquele Sistema:

Exercício de 2013												
Tipo de Cargo	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Inativos / Pensionistas	31	31	31	31	30	30	30	30	30	30	30	30
Efetivo	555	548	546	537	538	534	525	526	518	518	515	508
Eletivo	9	9	9	9	9	9	9	8	8	9	8	9
Comissionado	73	77	73	73	76	76	75	76	77	75	75	75
Função de confiança	22	23	22	23	23	23	23	23	23	24	24	24
Contratação por excepcional interesse público	84	109	169	181	178	183	178	177	144	185	205	174
TOTAL	774	797	850	854	854	855	840	840	800	841	857	820

Fonte: Sagres

Evidencia-se, ainda, diminuição no número de servidores efetivos, cujo quantitativo passou de 555 servidores no início do ano para 508 ao término do exercício. Essa circunstância indica uma eventual substituição de servidores efetivos por contratos temporários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04419/14

Consoante asseverado alhures, as contratações precárias somente podem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

A situação atual, todavia, vem sendo minimizada, pois os contratos temporários foram reduzidos para 126, conforme dados do SAGRES, atualizados até março de 2016:

SAGRES On Line		Prefeitura Municipal de Alagoa Nova (Atualizado até 03/2016)	
Receitas Despesas Empenhos Disponibilidades Licitações Obras Pessoal Veículos Credores			
Folha de Pessoal - Março/2016			
Nº	Descrição	Valor	Servidores
1	Inativos / Pensionistas	24.027,66	28
2	Efetivo	908.377,24	445
3	Eletivo	27.425,00	8
4	Comissionado	80.195,29	61
5	Função de confiança	41.997,47	20
6	Contratação por excepcional interesse público	263.996,53	126
TOTAL		1.346.019,19	688

[Voltar](#)

Copyright © 2016 - Pbssoft Informática Ltda

Nesse contexto, entende-se que, para esta temática, devem ser expedidas **recomendações** no sentido de que a Administração Municipal procure admitir servidores por excepcional interesse público unicamente nos casos permitidos em lei, adotando com regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público, cabendo também **multa**.

Não empenhamento em favor do RPPS da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$256.393,25.

Não recolhimento em favor do RPPS da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$253.262,94.

No exame das questões previdenciárias, a Unidade Técnica de Instrução apontou recolhimento a menor de obrigações previdenciárias, no montante de R\$253.262,94.

Em consulta ao SAGRES, observou-se que a Prefeitura Municipal pagou, ao longo do exercício de 2013 a quantia de R\$1.281.350,30 a título de obrigações patronais e parcelamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04419/14

débitos junto ao **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**. No caso do **Regime Próprio (RPPS)**, o valor pago durante o exercício foi de R\$1.551.070,07. Somadas as duas quantias, percebe-se que o Município pagou despesas com obrigações previdenciárias patronais no montante de R\$2.832.420,37.

Essa cifra é bem próxima ao valor estimado pela Auditoria, cuja soma estimada foi de R\$2.865.553,69. Nesse contexto, observa-se que o Município de Alagoa Nova vem adimplindo com a questão previdenciária.

Ausência de documentos comprobatórios de despesas (cirurgias), no valor de R\$12.400,00.

Concessão irregular de diárias, no valor de R\$1.050,00.

Em sua manifestação, a Unidade Técnica de Instrução apontou como eiva o pagamento de despesas com cirurgias, no montante de R\$12.400,00, porquanto não teriam sido atendidos os requisitos da legislação municipal, referente à concessão de ajudas financeiras a pessoas carentes. Segundo a Auditoria, as despesas não estariam autorizadas pela legislação municipal e os beneficiários não fariam parte do cadastro de pessoas carentes.

Em sede de defesa, sinteticamente, argumentou-se que, por se cuidar de questões relativas à saúde, direito assegurado constitucionalmente aos cidadãos, o Município não poderia deixar de atender as demandas que lhe foram solicitadas. Assevera o interessado que os gastos foram concretizados em benefício de pessoas reconhecidamente pobres, apesar de não constarem do cadastro mantido pela Prefeitura.

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria os rechaçou sob o fundamento de que não se deveria confundir o direito à saúde que todos os cidadãos possuem e o dever de o Município fornecê-la com a assistência/ajuda financeira a pessoas carentes. Enquanto o acesso à saúde é direito de qualquer cidadão, independentemente da condição econômica, a assistência social é direcionada aos mais necessitados, devendo atender aos requisitos da legislação específica.

No ponto, consoante se observa, não está sendo discutida a prestação e/ou comprovação dos serviços em si, mas sim o fato de que os gastos não estariam autorizados pela legislação que regulamenta a concessão de ajudas financeiras a pessoas carentes.

Registre-se, por oportuno, que, embora a Lei Municipal 98/2001 (Documento TC 48724/15) não traga em seu art. 2º a previsão de gastos com procedimentos cirúrgicos, observa-se que, no § 1º do mesmo dispositivo, há de certa forma possibilidade de o Município fazer doações que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04419/14

envolvam exames médicos especializados, dentre os quais podem ser inseridos os gastos ora questionados.

Em síntese, não se vislumbra irregularidade no fato em questão, notadamente em razão dos fins sociais alcançados com o custeio dos procedimentos cirúrgicos, evitando inclusive eventuais intervenções judiciais para esta finalidade. De toda forma, **cabem recomendações** no sentido de se buscar o atendimento das demandas da população utilizando-se de critérios observando sempre o princípio da impessoalidade.

No que diz respeito à concessão de diárias acima do valor legalmente previsto, observa-se que os valores excessivos foram devolvidos pelos servidores beneficiários, de forma que a devolução do montante impugnado, antes do julgamento, conforme precedentes desta Corte de Contas, afasta a imputação de débito. No ponto, de igual forma, cabem recomendações para que a legislação pertinente seja observada e a mácula não se repita.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04419/14

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...) Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.*⁷

Por todo o exposto, sobre as contas do Senhor KLEBER HERCULANO DE MORAES, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de **Alagoa Nova**, relativa ao exercício de **2013**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits apurados e do gasto de pessoal acima do limite; **II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão dos déficits apurados, do gasto de pessoal acima do limite e da contratação de pessoal por tempo determinado; **III) APLICAR MULTA** no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), correspondente a **44,8 UFR-PB**⁸ (quarenta e quatro inteiros e oito décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor KLEBER HERCULANO DE MORAES, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por ato de gestão ilegal, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **IV) RECOMENDAR** à gestão no sentido de adotar providências para evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; e **V) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

⁷ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.

⁸ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 44,64 - referente a maio/2016, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04419/14

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04419/14**, sobre as contas do Senhor KLEBER HERCULANO DE MORAES, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de **Alagoa Nova**, relativa ao exercício de **2013**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits apurados e do gasto de pessoal acima do limite;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão dos déficits apurados, do gasto de pessoal acima do limite e da contratação de pessoal por tempo determinado;

III) APLICAR MULTA no valor de **RS2.000,00** (dois mil reais), correspondente a **44,8 UFR-PB⁹** (quarenta e quatro inteiros e oito décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor KLEBER HERCULANO DE MORAES, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por ato de gestão ilegal, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR à gestão no sentido de adotar providências para evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

⁹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 44,64 - referente a maio/2016, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Em 18 de Maio de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL